



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000495/2.002 - 04
Recurso nº. : 144.207
Matéria : IRPJ - EX. 1992
Recorrente : CERÂMICA M. S. LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005.
Acórdão nº. : 105-14.968

IMPUGNAÇÃO – Perda do prazo – A falta de vista dos autos na repartição não justifica o atraso na apresentação da inicial, pois o auto de infração e seus anexos contêm todos os elementos necessários à compreensão da acusação e da legislação contrariada. A falta de conhecimento da petição no julgamento de Primeira Instância não a inquina de nulidade.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA M. S. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000495/2002 - 04
Acórdão nº. : 105-14.968

Recurso : 144.207
Recorrente : CERÂMICA M. S. LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi notificada e intimada a recolher crédito tributário no valor de R\$ 33.583,51 (fls. 14/15) relativos ao lançamento de IRPJ referente ao exercício de 1992, ano base de 1991, em virtude da ocorrência de despesas com contribuições e doações acima do limite legal e valor do lucro inflacionário realizado na demonstração do lucro real abaixo do valor mínimo obrigatório.

Tempestivamente a empresa apresentou a impugnação de folha 13 onde enfrenta tão somente a questão do lucro inflacionário e diz que fora realizado conforme índice estabelecido pelo RIR e não o cobrado na notificação de lançamento.

A DRJ em Campo Grande através da Decisão 1.481/2.000 fls. 35/35 decidiu pela nulidade do lançamento em razão de falta de cumprimento das normas contidas nos artigos 142 do CTN e 11 do Decreto nº 70.235/72.

O lançamento foi feito através de auto de infração, fls. 53 a 61 tendo sido encaminhado para o domicilio eleito pelo sujeito passivo e recebido em 22 de fevereiro de 2.002 conforme AR de fl. 63. Junto com auto de infração foi remetido o Termo de Encaminhamento de Documento de folha 62.

Em 27 de março de 2.002 através do Termo de folha 66 a empresa solicitou cópia do processo. Na mesma data foi lavrado o Termo de Revelia de folha 68.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000495/2002 - 04
Acórdão nº. : 105-14.968

A empresa apresentou a Petição de folha 70/76, onde inicialmente diz que a impugnação deve ser conhecida como tempestiva pois o atraso foi causado pela informação errônea contida no termo que encaminhou o auto de infração que dava como endereço para informações a DRF Campo Grande quando na realidade o processo se encontrava em Três Lagoas.

No mérito diz que o lançamento é nulo em razão da decadência. Diz que o primeiro lançamento era nulo de pleno direito e não apenas vício formal, logo não interrompeu o prazo de decadência.

Através do Termo de folha 77 o Agente da SRF em Três Lagoas – MS diz que o contribuinte reconhece a intempestividade da impugnação. Afirma que o processo permaneceu à disposição na repartição desde 27.02.02 onde poderiam ter vista e apresentar quaisquer petições.

A 2ª Turma da DRJ em Campo Grande não conheceu da impugnação por ter sido apresentada fora do prazo.

Inconformada a empresa apresenta recurso a este colegiado onde repete as argumentações da inicial, de que a culpa pelo atraso foi do termo de encaminhamento que dizia estar o processo na DRF quando na realidade estava na ARF Três Lagoas, que necessitaria de vista dos autos para realizar a defesa e insiste na decadência como razão de mérito.

Como garantia arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000495/2002 - 04
Acórdão nº. : 105-14.968

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

O recurso é tempestivo pois na data de vencimento do prazo fora feriado Estadual conforme relatado pelo ARF em Três Lagoas, fl. 105 e, tendo sido realizado o arrolamento de bens como garantia o recurso deve ser conhecido.

QUANTO À TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte insiste que a culpa pelo atraso na impugnação foi da repartição que através do Termo de folha 62 disse que quaisquer esclarecimentos, pagamento ou impugnação poderiam ser obtidos na CAC da DRF em Campo Grande MS e só depois de frustradas diligências na DRF citada pode localizar o processo na ARF Três Lagoas.

Não assiste razão ao recorrente, primeiro porque somente alega ter ido à DRF, nada prova, nos dias atuais com os sistemas de informática se realmente tivesse comparecido à CAC Campo Grande teria a informação imediata de que os autos se encontravam em Três Lagoas. Segundo porque pela legislação todos os atos dos quais o contribuinte deve tomar conhecimento são remetidos para sua unidade de origem. Terceiro e mais importante é fato, não negado pelo contribuinte de que recebera 22.02.02 o bem circunstanciado auto de infração de folhas 53/559 bem como os anexos I e II folhas 60 e 61 que contêm todas as informações necessárias e previstas nos artigos 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72, para o exercício do direito de defesa previsto na Constituição Federal.

Mas não é só isso do Termo de folha 62 além de endereço há o telefone para contato (67) 318-7298, através do qual desde o momento do recebimento do auto de infração em 22.02.02. poderia ter obtido quaisquer informações sobre o processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

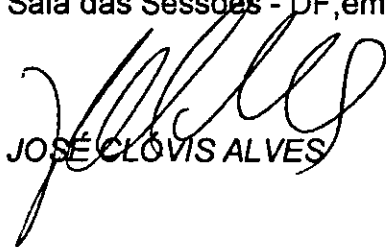
Processo nº. : 10140.000495/2002 - 04
Acórdão nº. : 105-14.968

A falta de vista dos autos não impossibilitou a impugnação que poderia ter sido apresentada no prazo legal e, após a vistas dos autos se algum argumento quisesse o contribuinte agregar poderia fazê-lo através de um aditivo com a justificativa de que aquela questão só pode ser levantada após a referida vista.

Quanto à parte de mérito em relação à decadência deixo de tomar conhecimento pois a petição inicial não foi apresentada dentro do prazo legal, restringindo portanto o contencioso na parte relativa à tempestividade, ou não, da petição inicial.

Pelo exposto e tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.


JOSE CLÓVIS ALVES